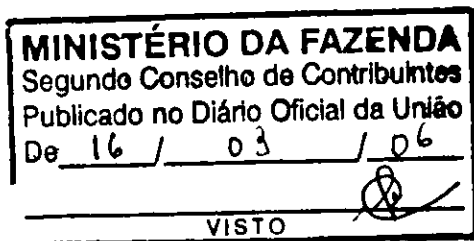
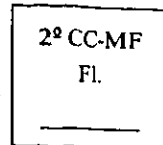
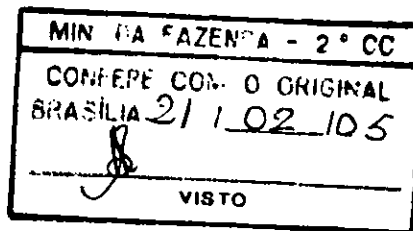




Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10670.000945/2001-81  
Recurso nº : 122.437  
Acórdão nº : 203-09.821

Recorrente : VALLÉE S/A  
Recorrida : DRJ em Juiz de Fora - MG



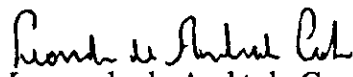
PIS. PRAZO QUINQUENAL. O direito de a Fazenda Pública efetuar o lançamento da contribuição para o PIS decai no prazo de cinco anos, a contar, em não havendo recolhimento antecipado, do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

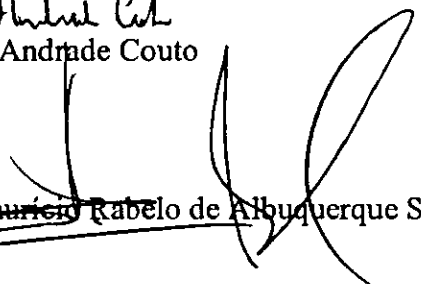
**Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:  
**VALLÉE S/A.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por maioria de votos, em dar provimento ao recurso, para reconhecer a decadência.** Vencidos os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Luciana Pato Peçanha Martins e Emanuel Carlos Dantas de Assis.

Sala das Sessões, em 20 de outubro de 2004

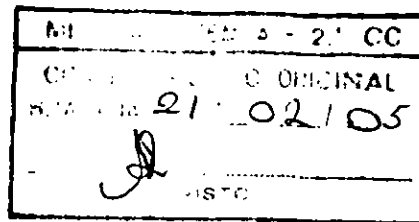
  
Leonardo de Andrade Couto  
Presidente

  
~~Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva~~  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Maria Teresa Martínez López, Cesar Piantavigna e Valdemar Ludvig.  
Eaal/mdc



Processo nº : 10670.000945/2001-81  
Recurso nº : 122.437  
Acórdão nº : 203-09.821  
Recorrente : VALLÉE S/A



## RELATÓRIO

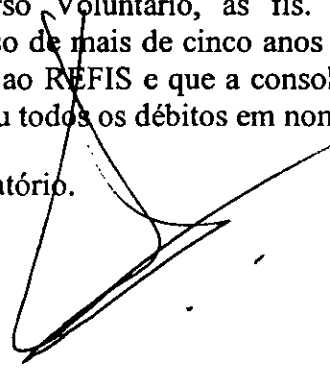
Às fls. 129/136, Acórdão DRJ/JFA nº 2.228, de 15 de outubro de 2002, julgando procedente o lançamento atinente à falta no recolhimento da contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, relativa aos fatos geradores ocorridos entre dezembro/91 e novembro/93.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora, como apontado, julgou o auto de infração totalmente procedente. Preliminarmente, invocando os ditames do Decreto nº 2.052/83 e da Lei nº 8.212/91, afastou a decadência suscitada pela Recorrente sob o argumento de que seria de 10 (dez) anos o prazo para constituição do crédito tributário.

No que toca ao mérito, a DRJ afirmou que a opção pelo REFIS efetuada pela Recorrente não atendeu a forma e os requisitos preconizados pela legislação de regência, em razão do que seria inválida. Outrossim, que da Declaração REFIS por ela apresentada não constavam o débito em questão, mas somente os valores referentes aos períodos de janeiro/97 a janeiro/2000.

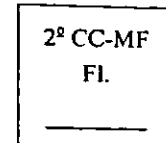
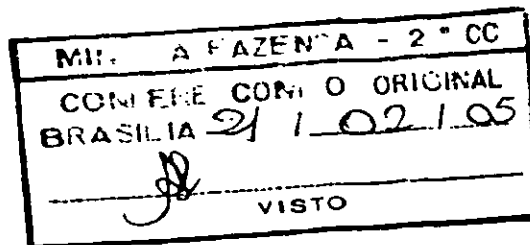
Não satisfeita com a decisão *suso* referida, a contribuinte interpôs, tempestivamente, Recurso Voluntário, às fls. 140/158, arguindo decadência dos créditos tributários pelo transcurso de mais de cinco anos desde o fato gerador, e, meritoriamente, alega que efetivamente aderiu ao REFIS e que a consolidação deste, nos termos do § 3º do art. 2º da Lei nº 9.964/00, abrangeu todos os débitos em nome da pessoa jurídica, constituídos ou não.

É o relatório.





Processo nº : 10670.000945/2001-81  
Recurso nº : 122.437  
Acórdão nº : 203-09.821



**VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR**  
**FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA**

O Recurso preenche condições de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

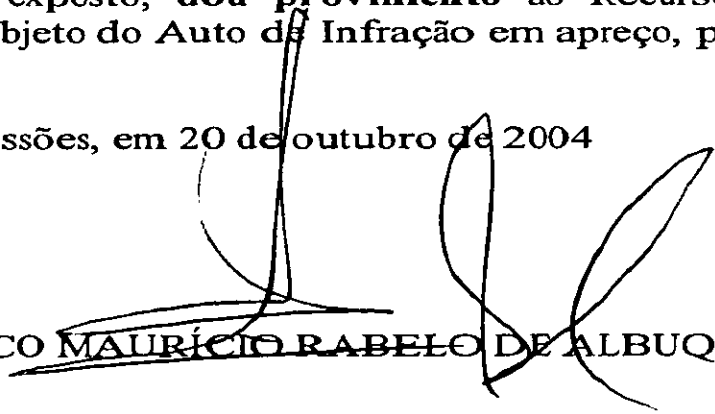
Prefacialmente, assiste razão à Recorrente ao afirmar estarem extintos os créditos objeto do lançamento *guerreado*, atinentes aos fatos geradores ocorridos nos meses de *dezembro de 1991 a novembro de 1993*.

A inércia do Fisco frente à falta de recolhimento do PIS por parte da Recorrente no período de apuração em exame culminou na decadência do seu direito à constituição formal do crédito tributário pelo transcurso do lapso temporal legalmente previsto para tal providência, qual seja, cinco anos a contar, não se verificando recolhimento antecipado, do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, a teor do que reza o art. 173 do Código Tributário Nacional.

Dessarte, no tempo em que foi dada a ciência à Recorrente da lavratura do auto de infração, *16 de outubro de 2001*, conforme se constata à fl. 73, indubitavelmente já havia decaído o direito de a Fazenda Pública exigir os créditos fiscais concernentes aos meses de *dezembro/91 a novembro/93*, visto que mais de cinco anos se passaram até o lançamento.

Diante do exposto, **dou provimento** ao Recurso Voluntário, para declarar extintos os créditos de PIS objeto do Auto de Infração em apreço, por haver o Fisco decaído do direito de lançar tais valores.

Sala das Sessões, em 20 de outubro de 2004

  
FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA